

Dá nova redação aos arts. 23, 30, 206 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

.....  
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

..... " (NR)

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. ....

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios." (NR)

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ....

.....  
§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

Art. 5º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. ....

.....  
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao

número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do art. 157; os incisos II, III e IV do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, e distribuídos

entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle dos Fundos;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

IV - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V do *caput*

deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

V - a complementação da União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será de:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 2.850.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e cinqüenta milhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos;

d) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 4º (quarto) ano de vigência dos Fundos;

e) no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do 5º (quinto) ano de vigência dos Fundos;

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso o valor previsto no inciso V do *caput* deste artigo;

VII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao

pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente.

§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, 1/4 (um quarto) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos, 1/2 (metade) das matrículas no 2º (segundo) ano, 3/4 (três quartos) das matrículas no 3º (terceiro) ano e a totalidade das matrículas a partir do 4º (quarto) ano.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 4 (quatro) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do art. 155; do inciso IV do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), no 2º (segundo) ano;

c) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no 3º (terceiro) ano;

d) 20% (vinte por cento), a partir do 4º (quarto) ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do art. 155; do inciso II do art. 157; e dos incisos II e III do art. 158 da Constituição Federal:

a) 5% (cinco por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 10% (dez por cento), no 2º (segundo) ano;

c) 15% (quinze por cento), no 3º (terceiro) ano;

d) 20% (vinte por cento), a partir do 4º (quarto) ano.

§ 4º Os valores da complementação da União a que se referem as alíneas a, b, c e d do inciso V do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, por meio do índice oficial da inflação.

§ 5º Os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados, pelo

Distrito Federal e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal." (NR)

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2006.